



Processo Administrativo nº 016/2026.

Requerente: Demétrio União

Requerido: José Sizenando Rodrigues Silva (Nego de Peron – Coordenador de Curral)

Jamerson Rodrigues Andrade Veloso (Juiz de Bem-Estar Animal)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Demétrio União, através de denúncia encaminhada via WhatsApp à ABVAQ na data de 24/02/2026.

Na denúncia o requerente afirma que durante a disputa da categoria aspirante, na vaquejada do Parque JP, na cidade de Mulungu/PB, no dia 22/02/2026, o coordenador do Curral (Sr. José Sizenando) e o juiz de bem-estar (Jamerson) foram omissos, uma vez que o seu boi, na rodada, *“era de ponta bastante perigosa, e mesmo encapado”*, ao seu ver *“demonstrava perigo para apresentação”*. Afirmou, ainda que diante da negativa do coordenador de curral em soltar o boi, chamou o juiz de bem-estar, Sr. Jamerson, tendo este mantido a decisão do coordenador de curral, sob a fundamentação de que outros competidores já haviam corrido o mesmo boi. Por fim, afirma que, ao questionar Jamerson sobre o risco da apresentação, este afirmou que *“não poderia garantir isso, mas mesmo assim, disse que eu era obrigado a tirar o boi”*; tendo tirado o boi e logo em seguida o protetor de chifre caiu e lhe foi concedido o retorno.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou abertura de processo administrativo pela ABVAQ para apuração do desempenho técnico dos requeridos e, ao final, aplicação de punição nos exatos termos do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por 03 (três) membros, sendo o ora relator



e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 17 de março de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante determinou a citação/intimação dos requeridos para integrarem ao presente processo administrativo, bem como apresentarem defesas com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Os requeridos foram devidamente citados para integrarem ao PA 016/2026, sendo na mesma ocasião intimados para apresentarem defesas.

O requerido José Sizenando Rodrigues Silva (Nego de Peron) deixou transcorrer o prazo sem apresentar sua defesa.

Já o requerido Jamerson Rodrigues Andrade Veloso apresentou defesa, a qual foi juntada aos autos (fls. 14).

Através do Despacho de fls. 17, foi designada audiência para o dia 14/04/2026. No mais, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para juntar novas provas.

As partes foram intimadas, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de novas provas.

Realizada audiência, compareceram os requeridos, estando ausente o requerente. Embora presentes, os requeridos não apresentaram testemunhas.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

O processo encontra-se apto para julgamento, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, no que pese a ausência de defesa por parte do requerido José Sizenando (Nego de Peron), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, deixa de aplicar seus efeitos materiais decorrentes da revelia, uma vez que o presente processo administrativo possui como finalidade precípua a busca da verdade real dos fatos.

Do mesmo modo, ainda que ausente o requerente da audiência designada para oitiva de testemunha, bem como a inexistente a produção de prova testemunhal pelos requeridos, entende esta Comissão que os elementos constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento.

No mérito, é importante destacar que o Regulamento Geral de Vaquejada é de “observação obrigatória, em sua integralidade, por todos os envolvidos na vaquejada,



sejam eles os promotores do evento, **os competidores**, profissionais de trabalho, equipe de apoio e demais envolvidos na realização da prova (vaquejada)”, conforme disposição contida no art. 1º do RGV. Além de que, todos têm obrigação de preservar/zelar os animais envolvidos no evento (art. 40 do RGV c/c art. 2º do MBEA).

A denúncia versa sobre possível descumprimento das normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ pelos requeridos, em especial as normas atinentes ao bem-estar dos animais, em especial no que diz respeito ao boi de chifre, o uso do protetor de chifre e o risco aos animais e competidores.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 50, estabelece que “***nos bois com chifres será disponibilizado pelo promotor do evento uma proteção para encapar o chifre do animal a fim de evitar riscos de acidentes.***”

De posse do protetor de chifre, a responsabilidade no uso durante o evento é do coordenador do curral. Contudo, a análise do risco da apresentação, quando solicitada, cabe ao juiz de bem-estar animal.

Segundo o art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ: “*Uma vez inspecionado o boi, e a equipe de curral entenda que o mesmo está apto a correr, a dupla não pode recusar, sob pena do locutor determinar a liberação do boi, sendo este julgado zero pelo juiz de pista. Contudo, em se tratando de boi de ponta, não concordando com a posição da equipe de curral, o competidor solicitará análise por parte do juiz de bem-estar animal. Nesse caso, a decisão do juiz de bem-estar deverá prevalecer.*” (original sem grifos)

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 16, do MJB da ABVAQ, *in verbis*:

“**Art. 16.** No caso de boi de ponta, mesmo com o protetor de chifre, **o competidor**, avaliando que poderá acarretar risco a sua saúde e/ou do seu animal, poderá **solicitar a presença do juiz de bem-estar animal para avaliar o caso**. Nesse caso, a decisão do juiz de bem-estar animal deve prevalecer.” (grifos nossos)

De acordo com as normas citadas, no caso de boi de chifre, ainda que o mesmo esteja com o protetor, o competidor não está obrigado a seguir a determinação da coordenação do curral, podendo exercer o seu direito e solicitar a avaliação por parte do juiz de bem-estar animal, que terá a palavra final.



No caso em análise, o requerente solicitou a análise de risco pelo juiz de bem-estar animal. Tendo, inclusive, o Sr. Jamerson determinado a tirada do boi, afirmando em sua defesa que o boi já havia sido corrido por outros competidores.

Nesse contexto, não se verifica culpa ou irregularidade na conduta do coordenador de curral, Sr. José Sizenado (Nego de Peron), haja vista que atuou em estrita observância ao disposto no art. 3º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Quanto ao requerido Jamerson Rodrigues Andrade Veloso, entende esta Comissão Disciplinar Processante que sua atuação destoou da finalidade das normas citadas acima.

Isso porque, ao concluir que o boi não apresentava risco à integridade física do competidor ou do animal, agiu corretamente ao determinar a obrigatoriedade da apresentação. Contudo, incorreu em equívoco ao afirmar que não assumiria integralmente os riscos decorrentes da decisão proferida, conforme expressamente confessado em sua defesa, quando afirma: *“Ao chegar ao curral avaliei o boi e o mesmo estava de bainha e o competidor disse que não iria tirar o boi ele oferecia perigo e me perguntou se eu pagava a égua dele se o boi a machucasse eu prontamente falei que não pagaria a égua mas me responsabilizava pelo que acontecesse com ela e autorizei a carreira do boi”*.

Ora, se o juiz de bem-estar animal, na qualidade de autoridade técnica competente, concluiu pela inexistência de risco e determina a realização da corrida, deve assumir integralmente a responsabilidade técnica decorrente de sua decisão, **não podendo condicioná-la ou restringi-la parcialmente.**

Dessa forma, resta configurada conduta incompatível com as atribuições inerentes à função exercida pelo requerido Jamerson Rodrigues Andrade Veloso.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido José Sizenando Rodrigues da Silva, deixando, contudo, de aplicar-lhe os respectivos efeitos, nos termos da fundamentação constante na presente decisão.

No mérito, também à unanimidade, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada, para aplicar ao requerido **Jamerson Rodrigues Andrade Veloso** a penalidade prevista no item 1 do art. 36 do Regulamento Geral de Vaquejada – RGV, consistente em ADVERTÊNCIA, em razão dos fundamentos expostos nesta decisão.

Quanto ao requerido José Sizenando Rodrigues da Silva (Nego de Peron), deixa-se de aplicar qualquer penalidade disciplinar, diante da ausência de elementos suficientes a justificar sua responsabilização administrativa.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 11 de maio de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão